ACO-UTR-988/2024

Processo	-	TC/011316/2023
Representante	-	Adriana Roldan Pinto de Lima
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades na Concorrência 053/2022/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica), na região sul da Cidade de São Paulo

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos da Avenida Interlagos. 1. Não há elementos que apontem que obras de requalificação de viário integram um mercado para o qual o consórcio possa ser um instrumento de concentração que ameace a livre concorrência. 2. A comprovação da qualificação técnica operacional e profissional pode se dar através da somatória dos atestados das empresas integrantes do Consórcio, independentemente da condição de liderança. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, de acordo com a decisão proferida no Agravo Regimental (Acórdão – peça 35) e com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria-Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, em conhecer da representação, visto que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, pois prestigiou a competitividade do certame licitatório a exclusão de cláusulas para comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder de consórcio, que a representante pretendia fossem reinseridas no instrumento convocatório.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, para ciência deste Acórdão à representante e à representada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 011.316/2023

Egrégio Plenário

1. Em julgamento, Representação apresentada por Adriana Roldan Pinto de Lima, em face de supostas irregularidades na Concorrência 053/2022/SPOBRAS, tendo como objeto a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica), na região sul da cidade de São Paulo, com valor estimado de R$ 106.920.248,63.

A Representante pleiteou liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura de envelopes estava designada para o dia 14 de setembro de 2023, argumentando, em síntese, que o instrumento convocatório padeceria de vícios que restringiriam a competição, pois em alteração promovida pela SPOBRAS, havia sido republicado o edital da Concorrência 053/2022/SPOBRAS aos 29 de agosto de 2023, com a exclusão das cláusulas 7.3.3.1, 7.3.4, 11.4.2.1, 11.4.2 "d" e 11.4.3 "d", o que estaria em desacordo com decisão proferida por esta Corte de Contas autorizando a retomada do certame em 28 de junho de 2023.

Requereu fosse determinada a reinclusão no edital das cláusulas 7.3.3.1, 7.3.4, 11.4.2.1 e 11.4.2.1, 11.4.2 "d" e 11.4.3 "d" conforme determinado pelo Pleno desse Tribunal quando da deliberação do TC 139/2023.

Consoante a Representante, a alteração promovida pela SPOBRAS, além de desobedecer à decisão proferida por esta Corte, causaria risco de má-execução do contrato e de danos ao erário, além de ofender aos princípios da segurança jurídica, isonomia, equidade e impessoalidade.

2. Para a Subsecretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Preliminar (peça 10), improcedente a Representação, não assistindo razão ao pleito de retorno das cláusulas 7.3.3.1, 7.3.4 e 11.4.2.1, bem como da alínea "d" dos seus subitens 11.4.2 e 11.4.3, de comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder do consórcio.

3. Tendo em vista as conclusões do Relatório Preliminar, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela Representante, por não vislumbrar a plausibilidade do *periculum in mora* e *fumus boni juris* alegados na inicial. Desse despacho, a Representante interpôs Agravo Regimental (peça 22), rejeitado pelo Pleno, consoante Acórdão proferido em 27 de setembro de 2023:

"*1. A reintrodução das exigências na empresa líder neutralizaria a competitividade decorrente da permissão de consórcios, pois as empresas que, isoladamente, não tenham capacidade de comprovar a qualificação técnica seriam naturalmente alijadas do certame. 2. As decisões que monocraticamente indeferiram os pedidos de suspensão do certame encontraram respaldo em pareceres técnicos o que, ao menos em tese, e sob a perspectiva técnica, afastaria os requisitos autorizadores de medidas cautelares. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.*"

4. Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 45 e 46), seria de se conhecer da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito opinou pela sua improcedência, pois inconsistentes as razões apresentadas na inicial para inquinar de irregular o instrumento convocatório.

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que "*os esclarecimentos, justificativas e demais elementos de defesa colacionados pela Origem; as detidas e circunstanciadas análises laboradas por AUD, e, por fim, os judiciosos pareceres emitidos pela Douta AJCE, salvo melhor juízo, ensejam a clara convicção de que os argumentos contidos na inicial não se mostram suficientes para inquinar de vício o edital aqui examinado*".

Propugnou pela prejudicialidade do pedido da inicial e requereu fosse a representação julgada improcedente.

6. A Secretaria Geral registrou que *"a exigência do item 7.3.3.1 do edital, que repercutia nos itens 11.4.2, 11.4.2.1, 11.4.2 "d" e 11.4.3 "d" do instrumento convocatório, de que a empresa líder do consórcio comprovasse integral e isoladamente algumas das exigências de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, era incompatível com a própria admissão da figura do consórcio, que pressupõe a associação temporária de empresas para a execução de um objeto em comum, o que não lhes seria possível se fossem atuar individualmente. Portanto, a exclusão das cláusulas impugnadas pela Representação é benéfica ao certame, por lhe aumentar a competitividade e permitir uma real participação de empresas em consórcio, como apontado pela Especializada nestes autos e no processo TC/010317/2023, sobretudo quando não há elementos que apontem que obras de requalificação de viário integrem um mercado para o qual o consórcio possa ser um instrumento de concentração que ameace a livre concorrência*".

Acompanhando as manifestações que a precederam, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, anotando que a fase habilitatória da Concorrência nº 053/2022/SPOBRAS fora encerrada sem recursos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação oferecida por Adriana Roldan Pinto de Lima, advogada, OAB/SP 136.073, contra supostas irregularidades na

Concorrência 053/2022/SPOBRAS, tendo como objeto a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica), na região sul da cidade de São Paulo, com valor estimado de R$ 106.920.248,63.

A Representante pleiteou liminar suspensão do procedimento licitatório (agendada para o dia 14 de setembro de 2023 a sessão de abertura de envelopes) argumentando, em síntese, que o instrumento convocatório padeceria de vícios que restringiriam a competição ao permitir a comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder de consórcio. Indeferi o pedido de liminar, com fulcro em manifestação da Auditoria. Dessa decisão interlocutória a Representante agravou. O Pleno manteve a decisão agravada, consoante Acórdão contido na peça 35.

Com efeito. Unânimes as manifestações de todos os órgãos deste Tribunal de Contas, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, de que *a "exclusão das cláusulas impugnadas pela Representação é benéfica ao certame, por lhe aumentar a competitividade e permitir uma real participação de empresas em consórcio, como apontado nestes autos e no processo TC/010317/2023, sobretudo quando não há elementos que apontem que obras de requalificação de viário integrem um mercado para o qual o consórcio possa ser um instrumento de concentração que ameace a livre concorrência".*

Dessa forma, diante do exposto e do que consta dos autos, notadamente na decisão por mim proferida no Agravo Regimental (Acórdão – peça 35) e com fundamento nas unânimes manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Representação, eis que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência, pois prestigiaram a competitividade do certame licitatório a exclusão de cláusulas para comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder de consórcio, que a Representante pretendia fossem reinseridas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência desta decisão à E. Representante.

Após as providências regimentais cabíveis, e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:24:39 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/HCMC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011316/2023
Agravante	-	Adriana Roldan Pinto de Lima
Objeto	-	Agravo regimental interposto em face da decisão interlocutória prolatada pelo Conselheiro Substituto Rubens Chammas que indeferiu o pedido de suspensão liminar do edital da Concorrência 053/2022/SP-OBRAS, cujo objeto contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializados em engenharia para execução de obras e serviços de requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes da Av. Interlagos

3.294ª Sessão Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do edital. Contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializados em engenharia para execução de obras e serviços de requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes. 1. A reintrodução das exigências na empresa líder neutralizaria a competitividade decorrente da permissão de consórcios, pois as empresas que, isoladamente, não tenham capacidade de comprovar a qualificação técnica seriam naturalmente alijadas do certame. 2. As decisões que monocraticamente indeferiram os pedidos de suspensão do certame encontraram respaldo em pareceres técnicos o que, ao menos em tese, e sob a perspectiva técnica, afastaria os requisitos autorizadores de medidas cautelares. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos do artigo 150, § 2º, combinado com o 157, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida, na fase de discussão, na 3.293ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com voto proferido em separado, e RICARDO TORRES, em conhecer do agravo regimental, uma vez que observados os pressupostos regimentais de admissibilidade, eis que interposto por parte legítima e no prazo de 5 dias previsto no art. 150 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como na manifestação técnica da Subsecretaria de Controle Externo e considerando a falta de elementos suficientes para sustentar a pretensão da agravante, em rejeitá-lo, mantendo-se na íntegra o Despacho recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/011316/2023

AGRAVO REGIMENTAL

RELATÓRIO

Com fundamento em manifestação da Equipe de Auditoria, houve Decisão Monocrática indeferindo o pedido liminar de suspensão (peça 11) da Concorrência 53/2022/SPOBRAS (*objeto: contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializados em Engenharia para execução de obras e serviços de requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes da Av. Interlagos (trecho entre Av. Washington Luís e Av. Atlântica) - na região sul da cidade*) pleiteado na Representação tratada no TC/011316/2023, oferecida pela Sra. Adriana Roldan Pinto de Lima.

A Concorrência nº 53/2022/SPOBRAS também é tratada em outros processos: o TC/000139/2023, que tem por objeto Acompanhamento de Edital; e o TC/010317/2023, que cuida de outra Representação objetivando impugnar itens do edital que representariam restrição à competitividade.

No TC 139/2023, após decisão de suspensão do certame, o Pleno referendou a retomada da licitação de maneira condicionada (peça 84), sendo certo que não foram objeto de apontamento naqueles autos pela Subsecretaria de Controle Externo os itens questionados na Representação tratada no TC/010317/2023, cuja apresentação foi posterior à deliberação do Colegiado.

No TC/010317/2023, a Auditoria concluiu pela procedência da Representação, no sentido de que a manutenção dos subitens 7.3.3.1 e 11.4.2, alíneas "a" e "b" implicava restrição à competitividade, pois exigiam fosse a empresa líder do consórcio a única autorizada a comprovar qualificação técnica.

Intimada, voluntariamente a Origem promoveu a supressão dos subitens, de tal sorte que a Subsecretaria de Controle Externo reputou superados os apontamentos que implicariam em restritividade do certame.

No entanto, no TC/011316/2023 (Representação oferecida pela Sra. Adriana Roldan Pinto de Lima), que ingressou neste Tribunal após as alterações promovidas pela Origem, a

Representante sustenta ser correto o retorno de subitens do Edital restritivos à competitividade que foram suprimidos, asseverando, inclusive, que tal supressão se dera em ofensa à decisão colegiada que autorizara a retomada do certame de forma condicionada, uma vez que no TC/000139/2023 os subitens suprimidos não foram objeto de apontamento por parte da Subsecretaria de Controle Externo, embora o tenham sido na Representação tratada no TC/010317/2023, fato que, consoante anotação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sugere análise não exauriente naquela primeira oportunidade.

A Representação destes autos foi apreciada pela Auditoria que, em sede de Relatório Preliminar (peça 10), entendeu por sua improcedência, pois seria um retorno à restritividade do certame admitir-se a comprovação da qualificação técnica apenas pela empresa líder do consórcio.

Com fundamento em manifestação da Auditoria, houve decisão monocrática (peça 11) indeferindo o pedido de suspensão liminar do certame: "*Tendo em vista as conclusões do Relatório Preliminar, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela Representante, por não vislumbrar a plausibilidade do* periculum in mora *e* fumus boni juris *alegados na inicial*". A Origem foi intimada para ciência e manifestação.

Inconformada com a negativa do pedido de suspensão cautelar, ocorrido em 12 de setembro, e apontando agendamento de abertura do certame para o dia 14 de setembro, a Representante apresentou, em 13 de setembro, agravo regimental.

O agravo foi remetido no mesmo dia à Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo o diligente e ilustre Assessor exarado parecer logo no dia seguinte, pelo seu não conhecimento, "*em razão do não preenchimento do requisito previsto no art. 140, "a", c/c art. 150 do RITCMSP*". Observou também que remanesceria a possibilidade de, a critério superior, ser recebido como pedido de retratação.

Quanto ao mérito, registrou que, no seu relatório preliminar, a Coordenadoria VII entendera que "*...a reintrodução da concentração das exigências na empresa líder através do antigo subitem 7.3.3.1. do Edital neutralizaria a competitividade decorrente da permissão de consórcios, pois as empresas que, isoladamente, não tenham capacidade de comprovar a qualificação técnica seriam naturalmente alijadas do certame. Ou seja, a pretendida limitação configura restrição indevida à competitividade do certame.*" Com o mesmo viés restritivo também, ao ver da Auditoria, as cláusulas 11.4.2 e 11.4.3.

Nessa perspectiva e com supedâneo na conclusão da Auditoria, o ilustre Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não provimento do agravo.

Também para a diligente e digna Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, *"as decisões que monocraticamente indeferiram os pedidos de suspensão do certame encontraram respaldo em pareceres técnicos da Subsecretaria de Controle Externo o que, ao menos em tese,* a priori*, e sob a perspectiva técnica, afastaria os requisitos autorizadores de medidas cautelares*".

Assim, não restou qualquer dúvida de que os indeferimentos de suspensão do certame fundamentaram-se em abalizada manifestação técnica da Subsecretaria de Controle Externo, garantindo-se que cláusulas editalícias não fossem restritivas à almejada competitividade do certame pretendida pelo legislador.

Outra questão posta pela Agravante diz respeito a suposto desrespeito à competência do Pleno, "*na medida em que no TC/000139/2023 o Colegiado deliberou pela retomada condicionada da licitação, desde que se entenda pela inviabilidade de novos apontamentos a partir disso, ainda que relatórios posteriores sugiram análise não exauriente naquela primeira oportunidade, aspecto que, dada sua inegável relevância, pode eventualmente, a juízo dos Exmos. Conselheiros, demandar apreciação do Pleno*", como assinalou a digna Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que também ressaltou: "*o Relatório de Auditoria do Acompanhamento de Edital não contou com apontamentos relativos aos subitens que ensejaram as representações citadas, de tal sorte que o v.* Decisum *não abarcou expressamente essa matéria* (...) *muito embora o objeto do TC no qual se prolatou aquela decisão não tenha incluído a matéria que posteriormente foi apreciada em sede de Representação, resultando em alteração voluntária pela Origem de subitens do Edital. Por outro lado, oportuno reiterar que as decisões que monocraticamente indeferiram os pedidos de suspensão do certame encontraram respaldo em pareceres técnicos da Subsecretaria de Controle Externo o que, ao menos em tese, a priori, e sob a perspectiva técnica, afastaria os requisitos autorizadores de medidas cautelares*".

Com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre o Agravo Regimental, o processo retornou ao gabinete.

Incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária (de 20.09.2023), houve pedido de vista do Conselheiro Roberto Braguim.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observados os pressupostos regimentais de admissibilidade, eis que interposto por parte legítima e no prazo de 5 dias previsto no artigo 150 do Regimento Interno, tomo conhecimento do presente agravo regimental.

No mérito, entendo que as razões da Agravante não merecem acolhida, pois o indeferimento do pedido de suspensão do certame foi respaldado em parecer técnico da Subsecretaria de Controle Externo e não deixou de respeitar a deliberação deste Colegiado

Pleno, que decidira pela retomada condicionada do certame e determinando à Subsecretaria de Controle Externo que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhasse a republicação do Edital, sendo incontroverso que a reintrodução de cláusulas restritivas no edital, como pretendido pela ora Agravante, não se coaduna com as disposições legais e jurisprudenciais sobre a matéria, relembrando que houve supressão voluntária pela Origem – depois de ela ser cientificada das conclusões da Auditoria sobre essa matéria – de subitens restritivos que exigiam fosse a empresa líder do consórcio a única autorizada a comprovar qualificação técnica.

Com efeito. A Subsecretaria de Controle Externo por sua Coordenadoria VII entendeu que "*...a reintrodução da concentração das exigências na empresa líder através do antigo subitem 7.3.3.1. do Edital neutralizaria a competitividade decorrente da permissão de consórcios, pois as empresas que, isoladamente, não tenham capacidade de comprovar a qualificação técnica seriam naturalmente alijadas do certame. Ou seja, a pretendida limitação configura restrição indevida à competitividade do certame*."

Nessas condições, respaldado no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como na manifestação técnica da Subsecretaria de Controle Externo que serviu de fundamento ao Despacho agravado, e considerando a falta de elementos suficientes para sustentar a pretensão da Agravante, VOTO pela rejeição do Agravo interposto, mantendo-se na íntegra o Despacho recorrido.

É o meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

AAC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/011316/2023

Voto em Separado

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Adriana Roldan Pinto de Lima, fundado no art. 150 do RI, em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do edital, por ela requerida, então na qualidade de Representante, nos autos acima identificados.

A Representante pleiteou, em síntese, a reinclusão ao Edital da Concorrência nº 053/2022/SPOBRAS das Cláusulas 7.3.3.1, 7.3.4, 11.4.2.1, 11.4.2, e 11.4.2.3, "c" e "d", que alega terem sido retiradas pela SPObras após decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas que referendou a retomada condicionada do Certame (e-TCM nº 139/2023 – Acompanhamento do Edital, peça 110).

Cumpre esclarecer que o indeferimento do pedido de liminar guerreado, calcou-se, naquela altura, em manifestação da SCE, que entendeu correta a supressão daqueles itens, e que sua reinclusão implicaria restrição à competividade do certame, ocasião em que opinou pela improcedência da Representação. Ademais, o Conselheiro Relator não vislumbrou periculum in mora e fumus boni iuris em relação ao alegado na inicial.

Cabe ainda realçar que os itens acima mencionados não foram considerados quando da autorização da retomada do certame em face das modificações resultantes do Acompanhamento do Edital, mas sim em função de Representação (TC/010317/2023), que, encaminhada à SPObras, esta, por iniciativa própria, realizou as supressões, que contaram com o aval da SCE.

Retornando ao Agravo Regimental, a AJCE, instada a se pronunciar, assim se posicionou:

"11. Diante do exposto, opina-se no sentido do não recebimento do agravo regimental interposto pela Representante, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 140, "a" , c/c art. 150 do RITCMSP, sem prejuízo, a crivo superior, de seu recebimento como pedido de retratação.

12. No mérito, opina-se no sentido do não provimento do apelo, com esteio na análise técnica da Auditoria, constante do relatório preliminar, em que concluiu no sentido da improcedência da Representação." (Grifei; inseri a nota de rodapé nº 2).

Dessa forma, conheço do Agravo, eis que interposto por parte legítima e dentro do prazo, e nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

TCM, 27 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/avc